



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DE LAJEADO

10:39 22/07/2009 001584 Primeira Itens Criminal-Lakeiros

1.^a VARA CRIME DE LAJEADO

Processo: 017/2.08.0001861-8

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO e JACSON LUÍS DA SILVA

Natureza dos Fatos: ESTUPRO e ROUBO

MEMORIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM.” Juíza:

Primeiramente, Israel de Oliveira Pacheco, já qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado e estava sendo processado como incursão nas sanções dos artigos 213 e artigo 157, §2.º, inciso I, ambos do Código Penal, porque na trilha da peça pôrtica:

'1) No dia 14 de maio de 2008, por volta de 23h, na Rua Reinoldo Alberto Hexsel, n.º 605, Bairro São Cristóvão, em Lajeado, o denunciado Israel, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca (não apreendida) e violência real, constrangeu Luisa Luxen Dorr à prática de conjunção carnal.

Na ocasião, o denunciado invadiu a residência da vítima enquanto não havia ninguém em casa e aguardou-a. Com a chegada de Luisa e sua genitora, abordou aquela no quarto, dominando-a colocando um faca em seu pescoço e, sob ameaças de morte, ordenou que chamassem a sua mãe para o quarto e, ato contínuo, amarrou mãe e filha com fita adesiva, trancafiou a mãe em seu quarto e retomou ao quarto de Luisa, onde estuprou-a, somente não ejaculando porque a vítima mentiu que estava padecendo com crise de asma e pediu para tomar um copo, nesse ínterim aproveitou a concordância do denunciado e fugiu em direção ao quarto da genitora, nele se trancando junto com a mesma, quando ambas a pedirem socorro, no que foram atendidas por vizinhos e impuseram a fuga do denunciado.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

Da violência real a vítima Lulsa resultou com as lesões leves no punho e mão direitos (conforme auto de exame da fl. 139/Ip).

2) No dia 14 de maio de 2008, por volta de 23h, na Rua Reinoldo Alberto Hexsel, n.º 605, Bairro São Cristóvão, em Lajeado, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, essa exercida com o emprego de faca (não apreendida), logo após consumar o estupro da vítima Lulsa e antes de fugir, subtraiu, para si, 01 (um) computador portátil, marca Acer, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais), 01 (um) aparelho celular, marca Motorola V3, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), 01 (um) óculos de sol, marca Evodke, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais) e 01 (um) frasco de perfume, marca Cerrutti, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), bens pertencentes à Luisa Luxen Door.

Os objetos roubados não foram recuperados.

A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2008 (fl. 170).

O réu foi citado (fl. 181 v.º) e interrogado (fls. 183/184 e 209/214), oportunidade em que negou a autoria delitiva.

Por intermédio da Defensoria Pública aportou defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 200/201).

Ato contínuo, diante de novas informações que aportaram aos autos,, foi ajuizado aditamento à denúncia pelo Ministério Público, incluindo no pólo passivo da : ação penal, além do já denunciado Israel, os réus Jacson Luís da Silva, Adário Jandir. Schmitz, Thassia Cobalchini Prior, Wagner Soares da Conceição e Jamir Tadeu dos Santos, imputando a Israel a prática dos delitos previstos nos artigos 213, “capuf, artigo 157, §2.º, incisos I e II, ao denunciado Jacson o delito previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, aos denunciados Adario, Wagner, Jamir e Tadeu o delito previsto no artigo 180, “capuf, e á denunciada Thassia na prática do delito previsto no artigo 180, §3º, todos do Código Penal.

No aditamento à denúncia, assim foram narrados os fatos:



626
2

Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO

1) No dia 14 de maio de 2008, por volta de 23h, na Rua Reinoldo Alberto Hexsel, n.º 605, Bairro São Cristóvão, em Lajeado, o denunciado Israel, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca (não apreendida) e violência real, constrangeu Luisa Luxen Dorr à prática de conjunção carnal.

Na ocasião, o denunciado invadiu a residência da vítima enquanto não havia ninguém em casa e aguardou-a. Com a chegada de Luisa e sua genitora, abordou aquela no quarto, dominando-a colocando uma faca em seu pescoço e, sob ameaças de morte, ordenou que chamassem a sua mãe para o quarto e, ato contínuo, amarrou mãe e filha com fita adesiva, trancou a mãe em seu quarto e retomou ao quarto de Luisa, onde a estuprou, somente não ejaculando porque a vítima mentiu que estava padecendo com crise de asma e pediu para tomar um copo, nesse ínterim aproveitou a concordância do denunciado e fugiu em direção ao quarto da genitora, nele se trancando junto com a mesma, passando ambas a pedirem socorro, no que foram atendidas por vizinhos e impuseram a fuga do denunciado.

Da violência real a vítima Luiza resultou com as lesões leves no punho e mão direitos (conforme auto de exame da fl. 149).

2) No dia 14 de maio de 2008, por volta de 23h, na Rua Reinoldo Alberto Hexsel, n.º 605, Bairro São Cristóvão, em Lajeado, os denunciados ISRAEL e JACSON, mediante violência e grave ameaça, essa exercida com o emprego de faca (não apreendida), após a consumação do estupro da vítima Lulza e antes de fugir, subtraíram, para si, 01 (um) computador portátil, marca Acer, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais), 01 (um) aparelho celular, marca Motorola V3, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), 01 (um) óculos de sol marca Evodke, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais) e 01 (um) frasco de perfume, marca Cerruti 1881, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais) e um MP4 Maxmux, bens pertencentes à Luisa Luxen Dorr.

Os objetos roubados foram deixados escondidos pelo denunciado ISRAEL nas proximidades do local do fato, donde, logo após, foram resgatados pelo denunciado JACSON, que já o aguardava sobre a sua



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

motocicleta Honda Biz, cor preta, rebaixada, e observava a movimentação de pessoas e veículos, assim garantindo o sucesso da empreitada.

Consumada a subtração os denunciados fugiram e o denunciado JACSON passou a ocultar os bens roubados e vendê-los para os demais denunciados, conforme fatos a seguir descritos.

No dia 10 de julho de 2008 foram entregues pela genitora de JACSON na Delegacia de Polícia os óculos de sol, marca Evoke, o frasco de perfume Cerruti 1881 e o MP4 de 2GB Maxmux (fl. 265).

3) Em data posterior a 14 de maio de 2008, porém ainda no mês de maio de 2008, em Lajeado, o denunciado ADÁRIO adquiriu do denunciado JACSON o aparelho celular Motorola V3, avaliado em R\$300,00, pela quantia de R\$100,00, mesmo sabendo cuida-serde produto de crime.

A ciência do denunciado ADÁRIO acerca da origem ilícita do bem vem demonstrada pelo fato de havê-lo adquirido do denunciado JACSON pela módica quantia de R\$100,00, sem exigir-lhe qualquer comprovante de origem, mesmo tendo-lhe sido dito por ele que o bem pertencia a um amigo, porém sem identificar esse amigo.

Logo após a aquisição criminosa ADÁRIO instalou no aparelho chip (51) 9857-2534, pelo que restou identificado com a quebra do sigilo telefônico das fls. 188/190.

Apurada a prática ilícita o telefone foi entregue na Delegacia pelo denunciado ADÁRIO (auto de arrecadação da fl. 235).

4) Em data posterior a 14 de maio de 2008, porém ainda no mês de maio de 2008, em Lajeado, a denunciada THASSIA adquiriu do denunciado JACSON o computador portátil, marca Acer, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais) e o denunciado JAMIR ainda o frasco de perfume Cerruti 1881, ambos roubados da vitima Luisa Luxen Door, bens que pela sua natureza e desproporção entre o valor e o preço e pela condição de



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

621

quem oferecia deveria a denunciado THASSIA presumir haver sido obtido por meio criminoso, já os denunciados WAGNER e JAMIR TADEU influiram para que a denunciada THASSIA adquirisse.

A denunciada THASSIA deveria presumir a origem ilícita do computador pelo fato de haver procurado computadores semelhantes no mercado legal e considerado os preços elevados, pelo que passou a propagar entre os seus conhecidos que desejava adquirir um computador usado, assim chegando ao denunciado WAGNER, que, por sua vez, havia sido comunicado pelo denunciado JAMIR TADEU de que JACSON possuía um computador para vender.

Assim, THASSIA findou adquirindo o computador avaliado em R\$3.000,00 pela quantia de R\$1.050,00 sem exigir qualquer comprovante de propriedade diretamente do denunciado JACSON.

Por essa negociação os denunciados WAGNER e JAMIR foram recompensados pelo denunciado JACSON com as quantias de R\$180,00 e R\$70,00 respectivamente.

WAGNER e JAMIR sabiam da procedência ilícita do bem, mesmo assim influíram para THASSIA o adquirisse porque conheciam o denunciado JACSON, o qual sabiam trabalhar na Benoit e não possuir renda suficiente para ter consigo computador de tão expressivo valor.

Ainda, JAMIR, tanto sabia da procedência ilícita, que, também, recebeu graciosamente do denunciado JACSON, dias antes, o perfume roubado da vítima LUISA para dar de presente a sua namorada.

Apurada a prática ilícita o computador foi entregue na Delegacia pela denunciada THASSIA (auto de arrecadação da fl. 249).

No dia 10 de julho de 2008 foram entregues pela genitora de JACSON na Delegacia de Polícia o frasco de perfume Ceruti 1881 (fl. 265), esse recuperado diretamente por ela junto ao denunciado JAMIR.

Os bens recuperados foram reconhecidos e restituídos à vitima (fl. 272).

Recebido o aditamento à denúncia no dia 29 de julho de 2008 (fl. 291).



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

Citados todos os réus (fls. 308, 309, 313, 314, 315, 318), foi aceita a transação penal pela acusada Thassia (fl. 324) e a suspensão condicional do processo pelos réus Jamir (fl. 325), Wagner (fl. 326) e Adário (fl. 327) e interrogados os réus Israel e Jacson (fls. 321/323 e 343/360), oportunidade em que negaram a prática delituosa.

Por Defensor Constituído, Jacson apresentou defesa preliminar (fl. 376/377).

No curso da instrução, foram ouvidas duas vítimas e 14 testemunhas arroladas pelo Ministério Pùblico e pela Defesa (fls. 363/365, 387/408, 426/441, 455/495, 535/533 e 535/537).

A pedido da Defesa Pùblica trazido ao feito laudo de DNA referente à amostra sanguínea localizada no palco fático (fls. 609-610) e intimada a Defesa de Jacson para que se manifestasse a respeito de eventual interesse na submissão ao exame comparativo do DNA, tendo permanecido silente.

Substituídos os debates orais por memoriais.

É o breve relato.

Não havendo nulidades a serem suscitadas, possível a análise do mérito.

Nesse rumo, as provas produzidas tanto na fase policial quanto na esfera judicial são por demais suficientes à condenação dos denunciados Israel e Jacson, uma vez que a materialidade e autoria restam plenamente demonstradas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, conforme será demonstrado, bem como pelo auto de exame de corpo de delito (fl. 149) e auto de apreensão e arrecadação (fls. 265, 235 e 249).

Ao inicio, observamos que Israel negou a prática delituosa (fls. 343/347), aduzindo que nunca passou e nem conhece a rua onde residiam as vítimas. Também, alegou não conhecer o co-réu Jacson Luís da Silva.

Por seu turno, Jacson Luís da Silva, acompanhado de Defensor Constituído, aduziu que no dia dos fatos se encontrava na Univates, oportunidade em que Israel, que,



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

624

como visto, aludiu não o conhecer, telefonou e convidou-o para praticar o roubo, alegando, inclusive, já se encontrar no interior da residência das vítimas.

Diante da sua negativa, Israel solicitou que Jacson comparecesse ao local para avisá-lo a respeito de eventual aproximação policial. Assim, Jacson admitiu haver se deslocado à residência descrita por seu comparsa, onde, orientado por aquele, arrecadou os bens roubados e levou-os para a sua residência, onde, nos dias seguintes, revendeu-os aos denunciados Adário, Thassia, Vagner e Jamir.

Não bastasse as reveladoras declarações de Jacson, o depoimento da vítima Marielze Terezinha Lauxen Dorr, modo contundente e coerente, reconstruiu as circunstâncias do evento, *in verbis* (fls. 387/399):

V - Foi assim ó, era o dia do meu aniversário, dai a gente foi jantar com as minhas filhas e as minhas irmãs, nós chegamos em casa 11 horas e 3 minutos. Eu fiquei nos fundos da sala arrumando os meus presentinhos e a Luisa entrou. E dal eu entrei eu acho que por volta de 11 e 15, 11 e 20, pra ir pros quartos né, que quando eu passo assim entre os...tem os quartos e tinha um banheiro da minha filha, da Luisa. Eu olheiro e vi uma toalha no chão, molhada. Eu gelei, porque nós tinha tomado banho sabe e tava... não Unha (inaudível) nenhuma, uma toalha amaciada no chão. Eu viro e olho pro quarto da (inaudível) estava desligado, dal ela me chamou. Ela disse: 'Mãe, vem cá'. Eu disse: 'Fala Lú'. Ela disse: 'Mãe, não faz nada, é um assalto'. Daí ele tava parado entre a porta e o cabideiro, com uma faca desse tamanho, ele tinha abordado... dal ele já tinha (inaudível) a Luisa né. Com a faca no pescoço ele disse assim: 'Surpresa'. Esse foi o termo que ele usou com a minha filha. Daí depois disso ela me chamou né, até ai eu não sabia de nada. Então (inaudível) uma faca, daí ele tentou (inaudível) no mèu banheiro, tirou todas as chaves dos quartos, tentou me levar no banheiro, dal eu disse pra ele assim: 'Moço, eu só te peço uma coisa, pode levar tudo, mas não mata mais'. 'Não, não', dizia ele: 'Não vou matar, não vou matar'. Ai ele quis me trancar no banheiro, nisso eu chavieir por dentro, dal ele veio por quarto da minha filha. Daí ele veio assim com tudo pronto né, uma... como é que eu vou dizer, aquelas fitas largas, transparente, bem largas, uma fita adesiva, sei lá o qu era aquilo, ele puxava que cortava com a faca (inaudível), eu tive que tirar (inaudível) tudo, menos a roupa. Daí ele me amarrou todas as perna, até a metade do joelho, toda amarrada. Os braços, muito firme, acho que ele passou umas dez vezes aquela fita larga, eu tinha que ficar com o rosto em cima do colchão. Ele disse: 'Tu não te meche'. E todo hora ele vinha olhar pra ver se eu tava na mesma posição meu coração quase...bom, eu quase enfartei. E até ai tava dentro do quarto, aí ele vinha pro meu quarto e passava pro quarto da Luisa. E dal lá pelas tantas assim...eu não sei, porque eu não tenho noção do tempo né, dal ele levou a minha filha pro quarto, a Luisa passou por mim, eu só disse...eu não consegui mais ver ela, porque os quartos interferem né. Ela disse: 'Mãe, eu te amo'. E levou ela pro meu quarto, (inaudível). E / dal assim ó, dal ele... como é que eu vou te dizer, quanto tempo levou... vai dizer meia hora, 15 minutos, / você não tem noção da cosa né, não posso dizer tempo determinado, eu só sei dizer assim ó, que foi mais de / meia hora. Eu sei que a Luisa se virou, um ataque de asma, ela pediu água. Ela disse assim : Eu sofro de / asma e preciso de água se não eu vou morrer. E dal ele disse: "Luisa, vamo tomar água do banheiro da tua / mãe". 'Não, não, não. Vai pra cozinha, preciso de água, predo de um copo'. E nisso ela conseguiu se soltar, / a mão e arrebentou a fita dos olhos, da mão, como (inaudível) um animal, psicopata mesmo. E daí ele/ conseguiu se soltar e veio assim... que eu só me lembro assim...E daí eu disse. 'Agora tu vai na janela e grita por socorro'. E dal ela começou...

Ao seu momento, a vítima Luisa Lauxen Dorr aduziu, *in verbis* (fls. 400/400):

V - A gente saiu pra jantar no aniversário da minha mãe, lá em Arroio do Meio né. E quando a gente chegou em casa... eu sempre chego antes, vou lá dentro do meu quarto, aí eu ia ligar o computador, yl dai antes disso eu entrei e vi as luz da casa acesa, eu achei meio estranho assim, do banheiro até, mas nem li dei muita bola, porque eu costumo as vezes deixar acesa mesmo. Dal eu Ho no banheiro, daí eu entrei no '



**Ministério P\xfablico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTI\xca CRIMINAL DE LAJEADO**

meu quarto, da\x9c atr\xe9s da porta ele tava me esperando n\xea. Da\x9c eu entrei, ele colocou a faca aqui no meu pesco\x9a e falou assim: "Surpresinha". Da\x9c ele pediu pra mim sentar na cama e pediu com quem eu tava, da\x9c eu disse que tava com a minha m\x96e, da\x9c ele pediu pra mim chamar ela. Da\x9c eu chamei ela e ela achou meio estranho tamb\xe9m n\xea, luz apagada, na cama dal eu disse: "M\x96e, \xe9 um assalto⁹. Pra ela ficar mais calma n\xea. Da\x9c ela entrou, ele colocou ela sentada do lado da cama comigo e queria prender...depois ele levou ela pro banheiro, queria prender ela no banheiro, s\x99o que o banheiro n\x99o chaveta por fora n\xea, s\x99o por dentro, ent\x99o ele levou ela por quarto da minha irm\x96a, que fica ao lado meu.. Da\x9c eu acho que nesse momento ele amarrou ela, as m\x99os assim e as pernas e deitou ela na cama.

J - Enquanto isso acontecia voc\xe9 estava no seu quarto?

V - Tava no meu quarto. S\x99o que ele ficava olhando assim, pra ver o que eu la fazendo, ai nesse meio tempo eu vi o rosto dele n\xea...

V - ...Da\x9c ent\x99o que ele tentou come\x9aar a tirar a minha blusa, s\x99o que eu tava com um casaco, que ele tinha os botões meio d\xedf\x9cil de abrir. Com uma faca ent\x99o ele come\x9aou a cortar a minha blusa por baixo, com uma faca e conseguiu cortar a blusa e o suti\x9a, por\x99m, o casaco ele n\x99o conseguiu tirar, que tinha os botões n\xea, cortou s\x99o um peda\x9a aqui. Da\x9c ele tirou, me deixou com casco, tirou as minhas calças, essa boa at\x99e eu tava usando, tirou ela e tirou s\x99o a parte de baixo da roupa dele, s\x99o a calça. S\x99o que ele tava broxa n\xea, dal ele n\x99o conseguiu penetrar tanto como ele queria n\xea. Da\x9c nesse meio tempo eu falei que eu t\x99na asma, que eu tava passando mal e que eu precisava de um pouco de \x99gua, com medo que ele fosse fazer isso com a minha m\x96e depois n\xea. Dal ele foi no banheiro e queria...no quarto dela tem banheiro n\xea...

V - ...Da\x9c nesse meio tempo ele foi buscar o copo pra mim na cozinha, eu me soltei os bra\x9aos e (inaud\x99vel) um pouco assim... fui correndo pro outro quarto...

J- A situa\x9aao do estupro. Voc\xe9 disse que n\x99o houve penetra\x9aao, mas ele tentou?

V— Sim.

J- Ele forcou? Ele usou força contra ti?

V - Tentou. Tentou sim. (Grifo nosso)

Em reforço do acerto da acusa\x9aao, as vitimas Lu\x9aia e Marielze reconheceram, em ju\x9aio, Israel como sendo o elemento que praticou os crimes descritos na denúncia ingressando no imóvel e levando a cabo a violência sexual.

•W

Não diferente, o vigilante Luciano da Silva Moraes relatou que fazia a segurança da rua onde residiam as vitimas quando avistou um elemento pulando a cerca da residência, por\x99m não conseguiu alcançá-lo. Depois, também, haver visto uma motocicleta suspeita em uma rua próxima à casa assaltada.

Assim, observamos da prova oral, em especial, dos depoimentos das vítimas e do denunciado Jacson, que efetivamente o réu Israel praticou os delitos de estupro e roubo, nesse com auxílio do co-réu Jacson.



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

Frisamos, nesse ponto, que o réu Jacson confessou haver atendido o chamado de Israel para comparecer à residência das vítimas, oportunidade em que arrecadou os bens de lá roubados e os revendeu para conhecidos.

Ademais, o relato de Jacson vem escorado nas declarações da testemunha Luciano, que confirmou a presença de uma motocicleta estacionada nas redondezas da casa das vítimas.

Agora, certo que nesse imóvel foram localizados vestígios de sangue humano masculino, o qual não podemos descartar seja do réu Jacson, cuja Defesa não demonstrou interesse na prova via exame do DNA, todavia, tal fato se toma de pouca importância diante da confissão a respeito da presença no cenário dos acontecimentos e do fato de o réu Israel não haver sido lesionado.

Por fim, não demasiado referir que, conforme farta doutrina e jurisprudência, nos crimes contra os costumes, aqui, estupro, a palavra da vítima toma-se de extrema relevância, visto que normalmente não há testemunhas presenciais do fato, portando sendo suficiente, inclusive, para embasar individualmente a condenação.

A respeito colacionamos recentes julgados do Tribunal de Justiça dos Gaúchos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A UBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VITIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PADRASTO. A materialidade e a autoria do delito de atentado violento ao pudor estão devidamente comprovadas. Tentativa de estupro não comprovada, diante da ausôncia de prova de que esta fosse a intenção do ofensor na investida descrita pela ofendida. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vitima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. A materialidade não restou comprovada. APENAMENTO. Art. 226, II do CP. Fatos praticados anteriormente à vigôncia da Lei 11.106/2005 tôm aumento de pena na ordem de %. Redução da pena aplicada. Preliminares rejeitadas. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime N° 70027542802, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 25/06/2009)

APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. JUÍZO CONDENATÓRIO. MANUNTEÇÃO. Palavra da vitima, nesta espécie de delito, assume especial relevância, ainda mais quando prestada de forma firme e coerente,



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO**

aliada aos demais elementos probatórios dos autos, confirmando a versão do fato, constitui prova suficiente e segura da autoria. 2. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Concretizado o ato libidinoso, com a satisfação sexual do acusado, não há que se cogitar de tentativa. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INVIABILIDADE. Delito de atentado violento ao pudor devidamente configurado. 4. DOSIMETRIA. A incidência de majorante prevista no art. 226 do CP prevalece sobre agravante genérica. Ou seja, se o crime foi cometido por padrasto, descebe tal circunstância ser utilizada como agravante, porquanto constitui causa especial de aumento da pena. 5. APENAMENTO. MAJORANTE. ART. 9º DA LEI N. 8072/90. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. BIS IN IDEM^a. DESCABIMENTO. No atentado violento ao pudor e no estupro, a incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei n. 8072/90 somente é cabível quando da ação resulta lesão grave ou morte. Interpretação literal do mencionada dispositivo legal. Ademais, no caso de atentado violento ao pudor com violência presumida, o reconhecimento da causa especial de aumento de pena configuraria bis in idem, pois a elementar já consta do tipo penal. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÙBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70029506763, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Danúbio Edon Franco, Julgado em 24/06/2009)

O que concluir, portanto, neste caso, onde, além do depoimento da vítima Luisa, há o relato de sua mãe, também vítima, Marielze Terezinha Luxen Dorr, que narrou de mesmo modo a prática delituosa ocorrida dentro de sua residência naquele fatídico 14 de maio de 2008?

Portanto, plenamente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes em comento, impõem-se as condenações ~~dos~~ réus Israel e Jacson.

DIANTE DO EXPOSTO! O Ministério Pùblico requer a condenação de **ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO** é de **JACSON LUÍS DA SILVA** nos exatos tenrios da denúncia e seu aditamento.

LAJEADO, 22 de julh<> de 2Q09.

EDERSON LUCIANO MAIA VIEIRA,
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA CRIMINAL DE LAJEADO.

%